



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

Número do Processo:	00000.0.061252/2026 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Data de Abertura:	16/04/2026
Data do Volume:	16/04/2026 16:10:57
Assunto:	SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS PARA ALTERAÇÃO DO ART.146 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 4.485 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3058D1AF

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ICP Brasil

**OF. N° 1214/2026/AJ/SME.CULT.ESP****Cuiabá/MT, 14 de abril de 2026.**

Ao Senhor

LUIZ ANTÔNIO ARAUJO JÚNIOR

Procurador Geral de Cuiabá

Referência: **Solicitação de análise e providências para alteração do art. 146 da Lei Orgânica do Município**

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para submeter à elevada apreciação desta Procuradoria Geral do Município a minuta de Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, com vistas à adequação normativa no âmbito da política pública educacional.

A proposição em apreço insere-se no contexto da organização e fortalecimento do Sistema Municipal de Educação, tendo por escopo regulamentar, de forma mais clara e juridicamente segura, as ações desenvolvidas em parceria com unidades educacionais comunitárias e filantrópicas.

Com efeito, a alteração pretendida visa reconhecer a relevância dessas instituições na complementação da oferta educacional pública, sobretudo em cenários nos quais a rede municipal não consegue suprir integralmente a demanda por vagas. Nesse sentido, a atual gestão municipal, orientada pelos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da garantia do direito fundamental à educação, adotou como diretriz a ampliação do atendimento educacional por meio de parcerias com entidades comunitárias e filantrópicas.

Importa destacar que tais parcerias vêm sendo formalizadas por meio de Termos de Fomento, em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), instrumento jurídico que disciplina o regime de mútua cooperação entre a Administração Pública e as organizações da

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso


cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.019/2014 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 30707F8B



sociedade civil, assegurando transparência, controle, eficiência na aplicação dos recursos públicos e a consecução de finalidades de interesse público.

Ademais, a proposta encontra-se alinhada aos princípios da gestão democrática do ensino e às diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Educação de Cuiabá, garantindo que as parcerias firmadas estejam em plena consonância com as políticas públicas educacionais e com os parâmetros normativos locais.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, cumpre consignar que a Secretaria Municipal competente manifestou-se favoravelmente à alteração proposta, notadamente no que se refere à nova redação do art. 146 da Lei Orgânica.

I, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica acrescentado no art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá a seguinte redação:

Art. 146 Os recursos públicos serão destinados às escolas do Município, podendo, excepcionalmente, serem dirigidos às escolas comunitárias e filantrópicas, **por recursos financeiros a serem firmados por termo fomento**, ou na forma de recursos humanos, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Ressalta-se, ainda, que a Diretoria Financeira emitiu parecer técnico favorável quanto à viabilidade da medida, atestando a existência de capacidade orçamentária e financeira para sua implementação.

Nesse contexto, verifica-se que as despesas decorrentes encontram-se compatíveis com os instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), bem como atendem às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não implicando risco ao equilíbrio das contas públicas nem extrapolação dos limites legais aplicáveis.

Outrossim, o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro foi devidamente elaborado com fundamento nos valores já praticados nos repasses às unidades filantrópicas, especialmente considerando a 1ª parcela bimestral do exercício de 2026, conforme documentação anexa, o que reforça a previsibilidade e a sustentabilidade da política pública em questão.

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 30707F8B



30707F8B



Diante do exposto, encaminha-se a presente demanda para análise desta Procuradoria Geral, especialmente quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta, bem como para adoção das providências jurídicas cabíveis ao seu regular prosseguimento.

Ao ensejo, reitero os votos de profunda estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Reginaldo Alves Teixeira

Secretário Municipal de Educação - Interino

ATO GP Nº 547/2026

Carla/AJ/SME

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 - Cuiabá - Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 30707F8B





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 24/2026/GAB/CME/Cuiabá-MT

Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 2026.

Ao Senhor

Amauri Monge Fernandes

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Cuiabá

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Cuiabá - SMECEL/Cuiabá-MT

Assunto: Encaminha Minuta de Projeto de Lei que trata de alteração ao art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Prezado Secretário.

Vimos pelo presente encaminhar a V.S.^a a **Minuta de Projeto de Lei** que trata de alteração ao art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, conforme anexo.

O objetivo desta alteração visa o reconhecimento e relevância das instituições filantrópicas na complementação da oferta educacional, sobretudo em situações em que a rede pública ainda não supre integralmente a demanda existente, e a atual gestão fez a opção para o atendimento da oferta de matrículas para o maior número de crianças com a parceria financeira com as Unidades Educacionais Filantrópicas e que não tem amparo legal.

Na certeza de contarmos com o encaminhamento pertinente, renovamos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

R. L. B. Araújo
Prof.^a Regina Lúcia Borges Araújo
 Presidente CME/Cuiabá-MT



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.233 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 306860EF

Minuta Projeto de Lei nº xxxx/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado no art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá a seguinte redação:

Art. 146 Os recursos públicos serão destinados às escolas do Município, podendo, excepcionalmente, serem dirigidos às escolas comunitárias e filantrópicas, por recursos financeiros a serem firmados por termo de fomento, ou na forma de recursos humanos, conforme normas estabelecidas, pelo Conselho Municipal de Educação. **(nova redação)**.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, _____ de _____ de 202 ____.

Abílio Jacques Brunini Moumer
Prefeito Municipal de Cuiabá

Justificativa

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ – CME/CUIABÁ-MT

Rua Manoel Cavalcante Proença, 90 - Bairro Goiabeiras

CEP 71.000-000 - Cuiabá-MT

CNI 15.743/0001-35

aba.mt.gov.br

aba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 306860EF



Justificativa

Este Projeto de Lei Complementar na área de Educação Municipal visa o atendimento de modo a regulamentar as ações desenvolvidas com as Unidades Educacionais Comunitárias e Filantrópicas para o Sistema Municipal de Educação.

O objetivo desta alteração visa o reconhecimento e relevância das instituições comunitárias e filantrópicas na complementação da oferta educacional, sobretudo em situações em que a rede pública ainda não supre integralmente a demanda existente, portanto a atual gestão municipal fez a opção para o atendimento da oferta de matrículas para o maior número de crianças com a parceria com as Unidades Educacionais Filantrópicas e Comunitárias.

Assim a destinação prioritária dos recursos públicos às unidades educacionais da rede municipal de ensino visa assegurar a manutenção, o fortalecimento e a qualidade das ações sob responsabilidade direta do Poder Público Municipal, mas não supre integralmente toda a oferta necessária ao atendimento universalizado da Educação Infantil, especialmente na faixa etária de 0 a 3 anos e 11 meses.

Portanto, ressalta-se que este Órgão Público tem utilizado o Termo de Fomento como instrumento para parcerias firmadas com instituições filantrópicas e comunitárias, conforme as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Tal instrumento possibilita o repasse de recursos financeiros para a execução de atividades de interesse público, de forma transparente, controlada e em regime de mútua cooperação.

Assim, a inclusão desta previsão no presente artigo busca consolidar e regulamentar uma prática já existente, conferindo maior segurança jurídica, padronização e publicidade aos procedimentos. Ademais, reforça o princípio da gestão democrática e o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Cuiabá, assegurando que as parcerias firmadas estejam em consonância com as políticas públicas educacionais do município.

Trechos retirados das disposições dessa minuta:

nos termos do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC).

PARECER DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 03/2026 – DTF/SMECEL

Processo Administrativo nº: 00000.9.065652/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Cuiabá – SMECEL

Objeto: Análise da Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização da redação do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Finalidade: Avaliar os impactos financeiros da alteração do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

I. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica no âmbito do Documento nº **00000.9.065652/2026**, que aportou nesta diretoria e versa sobre a Minuta do Projeto de Lei que concerne sobre a atualização do texto referente ao art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Tendo como objetivo o reconhecimento da atuação das instituições filantrópicas na complementação da oferta educacional, visto que está prática já ocorre seguindo as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Desta forma onde se lê:

Art.146 Os recursos públicos serão destinados às escolas do Município, podendo, excepcionalmente, serem dirigidos às escolas comunitárias e filantrópicas, na forma de recursos humanos, conforme normas estabelecidas, pelo Conselho Municipal de Educação.

A proposta sugere que se leia:

Art.146 Os recursos públicos serão destinados às escolas do Município, podendo, excepcionalmente, serem dirigidos às escolas comunitárias e filantrópicas, por recursos financeiros a serem firmados por termo de fomento, ou na forma de recursos humanos, conforme normas estabelecidas, pelo Conselho Municipal de Educação.

A proposta de alteração não implica em impactos administrativos, orçamentários e financeiros, notadamente no que se refere à atualização de registros oficiais, adequações documentais.

II. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR FINANCEIRO

Diante da análise realizada, conclui-se que a proposta de atualização do art. 146 da Lei Orgânica do Município possui caráter meramente formal e adequado, visando conferir respaldo normativo à prática administrativa já adotada.

A alteração não institui nova política pública, não cria obrigação inédita de despesa e tampouco acarreta impactos administrativos, orçamentários ou financeiros ao Município, inclusive no que se refere à atualização de registros oficiais e eventuais adequações documentais.

Enquadramento Orçamentário Proposto

Órgão	36
Unidade	601
Programa/Ação	2056
Elemento de Despesa	33.50.43
Fonte de Recursos	500
Dotação Inicial (R\$)	R\$ 5.966.234,00
Saldo Disponível (R\$)	R\$ 5.966.234,00
Finalidade da Despesa	Repasses as unidades filantrópicas

Ressalta-se que a execução das despesas estará condicionada à prévia reserva orçamentária e à emissão das competentes Notas de Empenho, em observância aos princípios da legalidade, planejamento e controle.

III. DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

Do ponto de vista financeiro, declara-se que, desde que observada a alocação adequada das dotações orçamentárias e o cronograma de execução física e financeira, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer possui capacidade financeira para suportar as despesas decorrentes da implementação da medida, sem prejuízo do equilíbrio fiscal e sem extrapolação dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A execução das despesas deverá respeitar a programação financeira anual, bem como o cronograma mensal de desembolso vigente, assegurando a sustentabilidade fiscal da SMECEL.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à alteração do texto referente ao art. 146.

Encaminhe-se o presente Parecer às providências administrativas cabíveis.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2026.

Karina Maria Rosa de Almeida
Diretora Técnica Financeira
Ato GP nº 2934/2025



PARECER JURÍDICO N.º 199/PAAL/PGM/B/2026

PROCESSO (SIGED): 00000.0.061252/2026;

INTERESSADOS: Conselho Municipal de Educação – CME e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SME.CULT.ESP.

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera o art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, para disciplinar a destinação excepcional de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, EDUCACIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DO ART. 146 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. PROPOSIÇÃO ORIGINAL COMO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INADEQUAÇÃO FORMAL. NECESSIDADE DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS À EDUCAÇÃO. PRIORIDADE DA REDE PÚBLICA. ART. 213 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 77 DA LDB. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL, COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DE REPASSE A ESCOLAS COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS OU FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LRF, ART. 26. ART. 113 DO ADCT. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTROLE. REFERÊNCIA GENÉRICA A “RECURSOS HUMANOS”. FRAGILIDADE. PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO AO ACOLHIMENTO DA MINUTA SUBSTITUTIVA SUGERIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Procuradoria por meio do Ofício n.º 1214/2026/AJ/SME.CULT.ESP, de 14 de abril de 2026, a submeter para análise



Lei nº 14.186, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003800320038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



jurídica minuta de “Projeto de Lei Complementar” visando a alteração do art. 146 da Lei Orgânica Municipal.

A proposta de inovação legislativa surge no âmbito do Conselho Municipal de Educação e, ao alterar o art. 146 da Lei Orgânica Municipal, pretende disciplinar a possibilidade de destinação excepcional de recursos públicos a escolas comunitárias e filantrópicas, sem fins lucrativos, no contexto da política pública educacional municipal.

Instrui ainda o caderno processual documento intitulado “Parecer de viabilidade orçamentária e financeira nº 03/2026 - DTF/SMECEL” (*sic*), de lavra da senhora Karina Maria Rosa de Andrade, Diretora Técnica Financeira, a opinar pela possibilidade de alteração.

Os autos foram distribuídos a este Procurador em 4 de maio de 2026.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Lei Orgânica Municipal. Natureza jurídica. Impossibilidade de alteração por lei complementar. Rito de emenda. Adequação

A análise inaugural da proposta deve recair sobre o instrumento normativo eleito para a alteração pretendida, uma vez que a minuta encaminhada aos autos foi estruturada sob a forma de Projeto de Lei Complementar, embora tenha por objeto a alteração do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

A Lei Orgânica Municipal não se confunde com lei ordinária ou complementar. **Trata-se do diploma normativo fundamental do Município**, dotado de superioridade hierárquico-normativa no âmbito local, responsável por estruturar os poderes municipais, disciplinar competências, organizar a Administração Pública municipal e estabelecer os parâmetros gerais de atuação legislativa e administrativa do ente federativo.

A Constituição Federal, ao conferir autonomia política, administrativa e legislativa aos Municípios, estabeleceu regime próprio para a elaboração e alteração da Lei Orgânica. Nos termos do art. 29, caput, da Constituição da República, o Município reger-se-á por Lei Orgânica, **votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois**



Lei nº 14.186, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ICP Brasil
O Brasil
de assinatura
eletrônica

terços dos membros da Câmara Municipal, quórum e prazo repetidos pelo art. 24 da Lei Orgânica Municipal. Trata-se, portanto, de rito constitucional qualificado, incompatível com o processo legislativo comum das leis ordinárias ou complementares.

Disso decorre que a Lei Orgânica Municipal somente pode ser modificada por meio de **emenda à Lei Orgânica**, observados os requisitos formais previstos na Constituição Federal, na própria Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal. A utilização de lei complementar para alterar diretamente dispositivo da Lei Orgânica traduz inadequação formal do veículo normativo, pois submeteria norma de estatuta orgânica a processo legislativo inferior, com quórum e rito diversos daqueles constitucionalmente exigidos.

A impropriedade não é meramente terminológica. A denominação da proposição como “lei complementar” pode comprometer a validade formal do ato normativo, por violação ao devido processo legislativo constitucionalmente previsto para a alteração da Lei Orgânica. Ainda que o conteúdo material da proposta possa ser juridicamente defensável, a sua tramitação por instrumento inadequado vulneraria a higidez formal da deliberação legislativa.

Assim, antes de qualquer juízo conclusivo sobre o mérito da proposta, impõe-se reconhecer a necessidade de sua adequação formal, **a ser promovida mediante substituição da minuta originalmente encaminhada por Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal**, observando-se o rito próprio, notadamente votação em dois turnos, interstício mínimo de dez dias, quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal e demais exigências regimentais aplicáveis.

II.2 – Art. 213 da Constituição. Emprego de recursos públicos vinculados à educação. Possibilidade excepcional de repasse à iniciativa privada

Superada a questão formal, passa-se ao exame da compatibilidade material da proposta com o art. 213 da Constituição Federal, dispositivo que disciplina a possibilidade de destinação de recursos públicos educacionais a instituições privadas sem fins lucrativos.

A Constituição Federal estabelece, como regra, que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas. Essa é a diretriz fundamental do financiamento da educação:



Lei nº 4.488, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



6064CC74

a prioridade constitucional é a manutenção, o desenvolvimento, o fortalecimento e a expansão da rede pública de ensino. O art. 213 da Constituição, entretanto, admite que tais recursos possam ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que definidas em lei e que atendam aos requisitos constitucionais ali previstos.

A estrutura normativa do art. 213 revela, portanto, uma opção constitucional de equilíbrio: de um lado, afirma a centralidade da escola pública como destinatária ordinária dos recursos estatais; de outro, **reconhece a possibilidade de atuação complementar de instituições privadas qualificadas, desde que sem finalidade lucrativa e submetidas a requisitos estritos de controle, transparência e vinculação à finalidade educacional.**

Sob o prisma material, a ideia central da proposta — permitir a destinação excepcional de recursos públicos a escolas comunitárias e filantrópicas — encontra amparo no art. 213 da Constituição Federal, desde que observados os requisitos constitucionais. Não há vedação absoluta à cooperação entre o Poder Público e instituições privadas sem fins lucrativos na área educacional. Ao contrário, a própria Constituição admite tal possibilidade, desde que preservada a prioridade da rede pública e respeitados os condicionamentos constitucionais.

A justificativa acostada aos autos aponta que a rede pública municipal ainda não supriria integralmente a demanda existente, especialmente no atendimento da educação infantil, e que as instituições comunitárias e filantrópicas exercem papel complementar na ampliação do acesso à educação. Essa motivação é, em abstrato, compatível com a lógica constitucional de atuação complementar das entidades privadas qualificadas, sobretudo quando demonstrada a insuficiência da rede pública municipal para atendimento imediato da demanda e preservada a prioridade constitucional de manutenção, desenvolvimento e expansão da escola pública.

Todavia, a redação proposta merece aperfeiçoamento. O art. 213 da Constituição **não** autoriza repasses genéricos, automáticos ou desvinculados de requisitos. A norma constitucional condiciona a destinação de recursos a instituições que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem, em caso de encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público.

A minuta, como apresentada pela origem, não reproduz tais condicionamentos. Limita-se a mencionar escolas comunitárias e filantrópicas, termo de fomento, recursos



Lei nº 4.485, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003800320038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O Brasil usa
a infraestrutura de
chaves públicas

financeiros e eventual disponibilização de recursos humanos. A ausência de referência expressa aos requisitos constitucionais fragiliza a redação e pode abrir margem a interpretações incompatíveis com o art. 213 da Constituição.

Outro ponto sensível diz respeito à expressão “ou na forma de recursos humanos”. Embora o art. 213 utilize a expressão “recursos públicos”, a disponibilização de servidores, profissionais da educação ou força de trabalho municipal em favor de entidades privadas exige disciplina legal específica, motivação qualificada, estimativa de custos, controle funcional, preservação do regime jurídico dos servidores e demonstração inequívoca do interesse público. **A cessão ou alocação de pessoal público não pode ser tratada de forma genérica em norma orgânica**, sob pena de risco de burla ao regime constitucional de pessoal, de fragilização da impessoalidade administrativa e de criação indireta de despesa sem adequada mensuração.

Por isso, embora a proposta seja materialmente admissível quanto à possibilidade de repasse excepcional de recursos financeiros a instituições comunitárias e filantrópicas, recomenda-se suprimir a referência genérica a “recursos humanos” ou, ao menos, remeter essa hipótese a lei específica, com disciplina própria e exaustiva. A Lei Orgânica deve estabelecer a autorização geral e os condicionamentos constitucionais, mas não convém que autorize, de modo aberto, a disponibilização de pessoal público a entidades privadas.

Também se observa que a minuta não contempla as escolas confessionais, expressamente mencionadas pelo art. 213 da Constituição. Essa omissão não implica, necessariamente, inconstitucionalidade, pois o Município pode estabelecer disciplina mais restritiva, desde que o faça com fundamento em critério impessoal e compatível com a política pública local. Ainda assim, caso a intenção seja reproduzir o modelo constitucional, recomenda-se avaliar a inclusão das instituições confessionais, sempre submetidas aos mesmos requisitos constitucionais e legais.

Assim, conclui-se que o núcleo material da proposta é compatível com o art. 213 da Constituição Federal, mas a redação deve ser aperfeiçoada para: prever a prioridade da rede pública municipal; qualificar a atuação privada como excepcional, complementar e subsidiária; incorporar expressamente os requisitos constitucionais; assegurar a prestação de contas e o controle público; e afastar autorização genérica para transferência de recursos humanos.



Lei nº 4.488, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



II.3 – Art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Requisitos legais para efetivação

Além do art. 213 da Constituição Federal, a matéria deve ser examinada à luz do art. 77 da Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB. O dispositivo reproduz, em plano infraconstitucional, a diretriz constitucional segundo a qual os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que observados requisitos específicos.

Nos termos da LDB, a destinação de recursos públicos a instituições privadas somente é juridicamente admissível quando se tratar de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto. Além disso, devem aplicar seus excedentes financeiros em educação, assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento das atividades, e prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Público.

A LDB, portanto, densifica o art. 213 da Constituição e transforma a autorização excepcional em regime jurídico condicionado. Não basta que a entidade se apresente como comunitária ou filantrópica. **É indispensável a comprovação documental e material do preenchimento dos requisitos legais, com controle prévio, concomitante e posterior pelo Poder Público.**

No processo em exame, a justificativa sustenta que a alteração busca reconhecer a relevância das instituições comunitárias e filantrópicas na complementação da oferta educacional, sobretudo diante da insuficiência da rede pública para atendimento integral da demanda, em especial na educação infantil. A finalidade pública é juridicamente relevante, mas não dispensa a Administração de demonstrar, **caso a caso**, o enquadramento das entidades beneficiárias no regime constitucional e legal.

Também é importante destacar que o art. 77 da LDB **não autoriza a substituição do dever estatal de oferta direta de educação básica. A colaboração com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas deve ser compreendida como mecanismo excepcional e complementar**, especialmente quando demonstrada a **insuficiência**



Lei nº 4.418, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



transitória ou estrutural da rede pública para atendimento imediato da demanda. A parceria não pode converter-se em política de transferência permanente da responsabilidade constitucional do Município à iniciativa privada.

No plano da redação normativa, recomenda-se que o art. 146 da Lei Orgânica Municipal não apenas mencione escolas comunitárias e filantrópicas, mas condicione expressamente qualquer destinação de recursos ao cumprimento dos requisitos do art. 77 da LDB e do art. 213 da Constituição Federal. A remissão genérica a normas do Conselho Municipal de Educação, embora útil para fins regulamentares, não é suficiente para substituir os requisitos constitucionais e legais estabelecidos em normas de hierarquia superior.

Dessa forma, a efetivação da proposta depende de redação mais densa, que preveja: prioridade da rede pública; caráter excepcional e complementar do repasse; exigência de finalidade não lucrativa; aplicação dos excedentes financeiros em educação; vedação à distribuição de resultados; destinação patrimonial em caso de encerramento das atividades; prestação de contas; observância da LDB, da Constituição Federal e da legislação de parcerias; além de compatibilidade com o planejamento educacional municipal.

II.4 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Transferência de recursos ao setor privado.

Art. 26. Incidência. Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Ausência de demonstração de adequação

A proposta também deve ser examinada sob a perspectiva fiscal e orçamentária, especialmente em razão da possibilidade de transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos.

O art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — dispõe que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Embora a finalidade educacional das parcerias possua regime constitucional próprio, a transferência de recursos públicos ao setor privado não se afasta das exigências da responsabilidade fiscal. Sempre que houver destinação de recursos



Lei nº 4.488, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



6064CC74

financeiros, subvenções, auxílios, contribuições, fomento ou qualquer forma de colaboração com impacto orçamentário, deve a Administração demonstrar a existência de autorização legal, previsão orçamentária, compatibilidade com a LDO, adequação à LOA, disponibilidade financeira, regularidade do instrumento jurídico e respeito aos mecanismos de controle e prestação de contas.

No caso concreto, há nos autos Parecer de Viabilidade Orçamentária e Financeira n.º 03/2026, no qual a Diretoria Técnica Financeira da SME afirma que a proposta não institui nova política pública, não cria obrigação imediata de despesa e não acarreta impacto administrativo, orçamentário ou financeiro direto, por se referir à atualização de registros oficiais e eventuais adequações documentais. O mesmo parecer ressalva, porém, que a execução das despesas estará condicionada à prévia reserva orçamentária, à emissão das correspondentes notas de empenho e à observância dos princípios da legalidade, planejamento e controle.

A manifestação financeira é relevante, **mas não esgota a análise exigida pela LRF**. A proposta pretende inserir na Lei Orgânica autorização para que recursos públicos da educação sejam dirigidos a escolas comunitárias e filantrópicas, inclusive mediante termo de fomento. Ainda que a norma não produza, por si só, despesa automática e imediata, **ela amplia ou explicita hipótese de transferência de recursos públicos ao setor privado**, com potencial repercussão fiscal, razão pela qual deve vir acompanhada de demonstração mais robusta de adequação orçamentária e financeira.

Além disso, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Embora se possa sustentar que a alteração da Lei Orgânica, em abstrato, não cria despesa obrigatória imediata, a ausência de demonstração mais precisa de seus efeitos pode fragilizar a instrução, especialmente se a redação final autorizar modalidades de apoio capazes de gerar compromissos financeiros continuados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem conferido relevância ao art. 113 do ADCT como parâmetro de controle de constitucionalidade financeiro-orçamentária, inclusive em relação a entes subnacionais, exigindo que proposições legislativas com repercussão fiscal sejam acompanhadas da respectiva estimativa de impacto. Assim, recomenda-se que a Administração adote postura preventiva, instruindo a proposta com estimativa ou, quando for



Lei nº 4.488, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



o caso, com justificativa técnica circunstanciada de inexistência de impacto direto, imediato e obrigatório.

No presente caso, a instrução ainda parece insuficiente para esse fim. O parecer financeiro afirma genericamente que não há impacto direto, mas a própria documentação indica a existência de parcerias em curso, com valores individualizados, e admite que a execução de despesas dependerá de reserva orçamentária e empenho. **Além disso, não há demonstração clara da compatibilidade da medida com a LDO municipal, com a LOA, com o PPA, com eventual limite de despesas educacionais, com as regras de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino e com o regime de transferências ao setor privado previsto na LRF.**

Por isso, recomenda-se que o processo seja complementado com manifestação técnica específica sobre: (a) existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para transferências a entidades privadas na área da educação; (b) previsão na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; (c) indicação das dotações orçamentárias utilizadas ou a utilizar; (d) demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com o planejamento da política educacional; (e) estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ou justificativa técnica expressa e fundamentada de inexistência de criação ou alteração de despesa obrigatória; (f) demonstração de que a política não compromete a prioridade constitucional da rede pública municipal; e (g) indicação dos mecanismos de controle, monitoramento, avaliação de resultados e prestação de contas.

Dessa maneira, sob a ótica da LRF e do art. 113 do ADCT, não se identifica, de plano, inconstitucionalidade material insanável na proposta, especialmente porque a minuta substitutiva sugerida não institui repasse automático, tampouco cria obrigação imediata de despesa. Todavia, a efetiva celebração ou ampliação de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos deverá ser precedida de demonstração específica de adequação orçamentária e financeira, observância do art. 26 da LRF, compatibilidade com a LDO, LOA e PPA, disponibilidade financeira, instrumento jurídico adequado, prestação de contas e atendimento aos requisitos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício da competência de análise jurídico-formal atribuída a esta Procuradoria, e **sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade administrativa quanto à política pública educacional pretendida**, opina-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta, desde que acolhida a minuta substitutiva sugerida neste parecer (NUP 9.205159/2026), ou outra redação de equivalente densidade jurídica, formal e material, que sane os vícios identificados na minuta originalmente encaminhada.

Em especial, o parecer favorável fica condicionado:

- a) à substituição do instrumento inicialmente proposto — **Projeto de Lei Complementar** — por **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal**, em razão da natureza jurídico-normativa da Lei Orgânica e da necessidade de observância do rito qualificado previsto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- b) à adoção de redação que explicita a **prioridade da rede pública municipal de ensino**, deixando claro que a destinação de recursos públicos a instituições privadas qualificadas possui natureza **excepcional, complementar e subsidiária**, sem afastar o dever constitucional do Município de manter, desenvolver, fortalecer e expandir a sua própria rede de ensino;
- c) à incorporação expressa dos requisitos previstos no **art. 213 da Constituição Federal** e no **art. 77 da Lei Federal n.º 9.394/1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, notadamente: finalidade não lucrativa; vedação à distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do patrimônio; aplicação integral dos excedentes financeiros em educação; destinação patrimonial adequada em caso de encerramento das atividades; e prestação de contas ao Poder Público;
- d) à previsão de que eventual destinação de recursos somente poderá ocorrer mediante demonstração de interesse público, necessidade educacional, compatibilidade com o planejamento da rede municipal



Lei nº 4.486, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



6064CC74

de ensino, disponibilidade orçamentária e financeira, previsão na lei orçamentária ou em créditos adicionais e atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

e) à observância, **em cada parceria concreta**, da legislação aplicável, inclusive às organizações da sociedade civil, especialmente quanto à seleção, plano de trabalho, metas, monitoramento, avaliação, transparência, controle e prestação de contas;

f) à supressão da autorização genérica de destinação de recursos públicos **“na forma de recursos humanos”**, admitindo-se, quando muito, que eventual cooperação envolvendo apoio técnico, operacional ou disponibilização de pessoal público seja remetida a **lei específica**, com demonstração individualizada de interesse público, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, preservação do regime jurídico dos servidores, controle de jornada e atividades, vedação de desvio de função e observância dos princípios constitucionais da Administração Pública;

g) à complementação da instrução fiscal-orçamentária, quando da efetiva implementação das parcerias e, se necessário, antes do encaminhamento final da proposta, para demonstração de compatibilidade com o art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual, com a disponibilidade financeira e com as normas de planejamento, execução, controle e prestação de contas; e

h) à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou justificativa técnica expressa e circunstanciada de inexistência de criação ou alteração de despesa obrigatória, especialmente caso a Administração pretenda estruturar, a partir da alteração orgânica, parcerias com repercussão econômica continuada.



Lei nº 4.486, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nesses termos, **acolhida a minuta substitutiva sugerida neste parecer**, entende-se juridicamente possível o prosseguimento da proposição, porquanto a medida, assim adequada, revela-se formalmente compatível com o regime de alteração da Lei Orgânica Municipal e materialmente alinhada ao art. 213 da Constituição Federal, ao art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, à Lei de Responsabilidade Fiscal e às exigências de planejamento, controle, transparência e prestação de contas.

É o parecer.

Ante a **ausência do elemento da repercussão relevante**, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 41 do Decreto n.º 10.232/2024, com redação dada pelo Decreto n.º 11.722/2026, deixo de submeter à análise superior o presente Parecer Jurídico, **a produzir desde sua assinatura seus efeitos legais**.

Assim, remeto os autos à **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SME.CULT.ESP**, para ciência, adequação formal da proposição, substituição da minuta originalmente encaminhada pela versão ora sugerida — ou por redação equivalente que preserve os condicionamentos constitucionais, legais, orçamentários e de controle aqui indicados — e adoção das providências administrativas subsequentes.

Cuiabá, data conforme assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá



Lei nº 14.186, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003800320038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º _____/2026

Altera o art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, para disciplinar, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a destinação excepcional de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, nos termos do art. 29 da Constituição Federal e do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados prioritariamente na rede pública municipal de ensino, admitida, em caráter excepcional, complementar e subsidiário, sua destinação a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, sem fins lucrativos e regularmente conveniadas, parceirizadas ou vinculadas ao Poder Público por instrumento jurídico adequado, observado o disposto no art. 213 da Constituição Federal, no art. 77 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na legislação de regência. (NR)

§ 1º A destinação de recursos públicos às instituições de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando comprovado que a entidade beneficiária: (AC)

I – possui finalidade não lucrativa e não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (AC)

II – aplica integralmente seus excedentes financeiros em educação; (AC)



Lei nº 4.485, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



III – assegura, em seus atos constitutivos, a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; (AC)

IV – presta contas ao Poder Público dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável; (AC)

V – comprova regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária e institucional, bem como capacidade técnica e operacional compatível com o objeto da parceria; e (AC)

VI – observa as normas do Sistema Municipal de Ensino, as diretrizes da política educacional municipal e os padrões de qualidade, fiscalização e avaliação definidos pelo órgão competente. (AC)

§ 2º A destinação de recursos de que trata este artigo dependerá de prévia demonstração de interesse público, necessidade educacional, compatibilidade com o planejamento da rede municipal de ensino, disponibilidade orçamentária e financeira, autorização legal específica quando exigida, previsão na lei orçamentária ou em créditos adicionais, bem como atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (AC)

§ 3º As parcerias com as instituições referidas no *caput* deverão ser formalizadas mediante instrumento jurídico adequado, observada a legislação federal aplicável às organizações da sociedade civil, especialmente quanto à seleção, plano de trabalho, metas, monitoramento, avaliação, transparência, controle e prestação de contas. (AC)

§ 4º A colaboração com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas não afasta o dever constitucional do Município de manter, desenvolver, fortalecer e expandir prioritariamente a rede pública municipal de ensino. (AC)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.485 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6064CC74



§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos a instituições que não comprovem o atendimento cumulativo dos requisitos constitucionais, legais, orçamentários, financeiros e regulamentares aplicáveis. (AC)

§ 6º A eventual cooperação que envolva apoio técnico, operacional ou disponibilização de pessoal público não decorre automaticamente deste artigo e somente poderá ocorrer nos estritos termos de lei específica, mediante demonstração individualizada de interesse público, estimativa de impacto orçamentário e financeiro, preservação do regime jurídico dos servidores, controle de jornada e atividades, vedação de desvio de função e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (AC)”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, ____ de _____ de 2026.

PAULA CALIL
Presidente

MAYSA LEÃO
1ª Vice-Presidente

KATIUSCIA MANTELI
1ª Secretária

MICHELLY ALENCAR
2ª Vice-Presidente

DRA. MARA
2ª Secretária



ASSESSORIA JURÍDICA

CINº 0774/AJ/SME.CULT.ESP/2026

Cuiabá, 14 de maio de 2026.

Ao Senhor

LEOMAR PEREIRA DA SILVA

Diretor Administrativo e Financeiro

Assunto: PARECER JURÍDICO N.º 199/PAAL/PGM/B/2026 – Solicitação de Manifestação Técnica Orçamentária e Financeira.

SIGED nº 0.061252/2026

Senhor Diretor,

Considerando a tramitação de proposta de alteração do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, encaminhada para análise da Procuradoria Geral do Município – PGM, e considerando ainda que o parecer jurídico exarado manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da matéria, condicionando, contudo, a complementação dos autos com informações e manifestações técnicas específicas de natureza orçamentária, financeira e de planejamento;

Solicita-se manifestação dessa Diretoria Técnica Financeira, no âmbito de suas competências, acerca dos seguintes pontos:

- a) Existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente para realização de transferências a entidades privadas na área da educação;
- b) Existência de previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA vigente ou possibilidade de utilização de créditos adicionais destinados à execução da política pública objeto da alteração normativa proposta;
- c) Indicação das dotações orçamentárias existentes, utilizadas ou passíveis de utilização para eventual execução da política pública, com identificação da unidade orçamentária, programa, ação, natureza da despesa e fonte de recursos;
- d) Demonstração de compatibilidade da proposta com o Plano Plurianual – PPA;



ASSESSORIA JURÍDICA

e) Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida proposta, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, ou, alternativamente, justificativa técnica expressa e fundamentada quanto à inexistência de criação ou alteração de despesa obrigatória de caráter continuado;

f) Manifestação quanto à viabilidade financeira da medida, demonstrando que a eventual política pública não compromete a prioridade constitucional de manutenção e fortalecimento da rede pública municipal de ensino;

g) Indicação dos mecanismos de controle, monitoramento, avaliação de resultados e **prestação de contas** eventualmente aplicáveis à futura execução da política pública, especialmente em observância aos princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, solicita-se a análise e manifestação técnica dessa Diretoria, com a maior brevidade possível, visando subsidiar a continuidade da instrução processual e o adequado atendimento às recomendações exaradas pela Procuradoria Geral do Município.

Por fim, diante da necessidade de observância dos trâmites de praxe, assinalamos que a presente demanda deve ser atendida **21/05/2026 (QUINTA-FEIRA)**¹.

Atenciosamente,

Carla da Silva Ferreira
Assessora Técnica
ATO GP nº 2.547/2025

¹LC 208/2010 – Art. 106 – Os órgãos municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, e cada expediente, os documentos considerados necessários à instrução dos processos administrativos ou judiciais.

Parágrafo único – A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrem par a Fazenda Pública Municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA TÉCNICA FINANCEIRA

CI N.º 089/2026/DTF/SME.CULT.ESP

Cuiabá, 01 de maio de 2026

À Senhora

CARLA FERREIRA DA SILVA

Assessora Técnica

Assunto: Manifestação complementar – atendimento à solicitação

Referência: SIGED nº 00000.0.061252/2026

Em atenção à solicitação de manifestação complementar encaminhada por essa Assessoria Jurídica, bem como às considerações constantes no relatório da Procuradoria Geral do Município, informamos que, no que compete a esta área técnica, permanecem inalteradas as informações e conclusões constantes no relatório anteriormente encaminhado, não havendo novos elementos que alterem o entendimento inicialmente apresentado.

Contudo, para fins de adequada instrução processual, apresentamos os esclarecimentos complementares abaixo:

a) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF)

A proposta em análise possui natureza autorizativa, não implicando, por si só, a criação imediata de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Destaca-se, ainda, que os repasses de recursos às unidades filantrópicas já ocorrem no âmbito municipal por meio de termo de fomento, observando a legislação vigente e os limites orçamentários estabelecidos. Dessa forma, a medida não institui nova despesa, mas apenas explicita uma prática já existente, não sendo identificado impacto orçamentário-financeiro adicional direto neste momento.

b) Viabilidade financeira da medida

Eventuais ações decorrentes da proposta deverão observar o planejamento orçamentário e financeiro do Município, bem como as diretrizes da política educacional.



As parcerias com instituições filantrópicas possuem caráter complementar, não substituindo a rede pública municipal de ensino nem comprometendo sua manutenção e fortalecimento, os quais permanecem como prioridade constitucional. Assim, a medida mostra-se viável, desde que respeitados os limites legais e orçamentários.

c) Mecanismos de controle, monitoramento e prestação de contas

Os repasses realizados por meio de termos de fomento já observam mecanismos de controle, incluindo plano de trabalho, acompanhamento da execução, prestação de contas e fiscalização pelos órgãos competentes.

Adicionalmente, esta área técnica mantém planilha específica para registro e acompanhamento de todos os repasses efetuados às unidades filantrópicas, garantindo controle sistemático, transparência e rastreabilidade das informações.

Diante do exposto, reiteramos integralmente o conteúdo do relatório anteriormente encaminhado, sendo a presente manifestação prestada para atendimento às demandas dessa Assessoria Jurídica.

Atenciosamente,

Leomar Pereira da Silva
Diretor Técnico Financeiro
Ato GP nº 737/2026



GABINETE DO SECRETÁRIO

OF. N° 1818/2026/AJ/GS/SME.CULT.ESP

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

Ilmo. Senhor

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

Secretário Municipal de Governo

Assunto: Propositura Legislativa para Emenda à Lei Orgânica Municipal – Art. 146 da Lei Orgânica Municipal de Cuiabá.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Proposta de Alteração do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Registra-se que a matéria já foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Município, a qual, por meio do Parecer Jurídico n° 199/PAAL/PGM/B/2026, manifestou-se **favoravelmente** à alteração proposta, apresentando, inclusive, a respectiva minuta legislativa destinada à sua implementação.

Nesse contexto, esta Secretaria Municipal de Educação acolhe integralmente os fundamentos jurídicos constantes do referido parecer, bem como a minuta legislativa juntada aos autos sob o NUP n° 9.205159/2026, por entender que a proposta se encontra juridicamente amparada e em consonância com o interesse público.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para conhecimento e adoção das providências administrativas pertinentes, visando ao regular prosseguimento da matéria e ao seu encaminhamento para apreciação do Poder Legislativo Municipal, observados os trâmites e formalidades previstos na legislação vigente.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Reginaldo Alves Teixeira**Secretário Municipal de Educação/Interino****Ato GP N° 547/2026**

Carla/AJ/SME.CULT.ESP



OF GP Nº 2498 /2026

Cuiabá - MT, 25 de Junho de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº 45 /2026**, com a respectiva proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “**Altera o art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, para disciplinar, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a destinação excepcional de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos**”, para a devida análise parlamentar.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

GABINETE

Praça Alencastro, 158, Centro, 7º andar.

(65) 3645-6029

OPREFEITO

CEP 78005-804, Cuiabá, Mato Grosso

gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br



Lei nº 14.155 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9763B45B





PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 45 /2026.

ALTERA O ART. 146 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA DISCIPLINAR, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, A DESTINAÇÃO EXCEPCIONAL DE RECURSOS PÚBLICOS A ESCOLAS COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS OU FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, nos termos do art. 29 da Constituição Federal e do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados prioritariamente na rede pública municipal de ensino, admitida, em caráter excepcional, complementar e subsidiário, sua destinação a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, sem fins lucrativos e regularmente conveniadas, parceirizadas ou vinculadas ao Poder Público por instrumento jurídico adequado, observado o disposto no art. 213 da Constituição Federal, no art. 77 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na legislação de regência. (NR)



§ 1º A destinação de recursos públicos às instituições de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando comprovado que a entidade beneficiária: (AC)

I – possui finalidade não lucrativa e não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (AC)

II – aplica integralmente seus excedentes financeiros em educação; (AC)

III – assegura, em seus atos constitutivos, a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; (AC)

IV – presta contas ao Poder Público dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável; (AC)

V – comprova regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária e institucional, bem como capacidade técnica e operacional compatível com o objeto da parceria; e (AC)

VI – observa as normas do Sistema Municipal de Ensino, as diretrizes da política educacional municipal e os padrões de qualidade, fiscalização e avaliação definidos pelo órgão competente. (AC)

§ 2º A destinação de recursos de que trata este artigo dependerá de prévia demonstração de interesse público, necessidade educacional, compatibilidade com o planejamento da rede municipal de ensino, disponibilidade orçamentária e financeira, autorização legal específica quando exigida, previsão na lei orçamentária ou em créditos adicionais, bem como atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (AC)

GABINETE

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.

(65) 3645-6029

JO PREFEITO

CEP 78005-904 Cuiabá - Mato Grosso

gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.486, de 23 de setembro de 2020

Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9763B45B



§ 3º As parcerias com as instituições referidas no *caput* deverão ser formalizadas mediante instrumento jurídico adequado, observada a legislação federal aplicável às organizações da sociedade civil, especialmente quanto à seleção, plano de trabalho, metas, monitoramento, avaliação, transparência, controle e prestação de contas. (AC)

§ 4º A colaboração com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas não afasta o dever constitucional do Município de manter, desenvolver, fortalecer e expandir prioritariamente a rede pública municipal de ensino. (AC)

§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos a instituições que não comprovem o atendimento cumulativo dos requisitos constitucionais, legais, orçamentários, financeiros e regulamentares aplicáveis. (AC)

§ 6º A eventual cooperação que envolva apoio técnico, operacional ou disponibilização de pessoal público não decorre automaticamente deste artigo e somente poderá ocorrer nos estritos termos de lei específica, mediante demonstração individualizada de interesse público, estimativa de impacto orçamentário e financeiro, preservação do regime jurídico dos servidores, controle de jornada e atividades, vedação de desvio de função e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (AC)”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2026.


ABILIO BRUNINI

PREFEITO DE CUIABÁ

GABINETE

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.

(65) 3645-6029

O PREFEITO

CEP 78005-906, Cuiabá, Mato Grosso

gabinete.doprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativa.cuiaba.mt.gov.br> com o identificador 320038003200380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.485 de 23 de setembro de 2020

Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9763B45B

